



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Incitamento ou ajuda ao suicídio

**Fará sentido sujeitar a uma mesma moldura legal o
incitamento e a ajuda?**

Maria Botana Matos Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Incitamento ou ajuda ao suicídio

**Fará sentido sujeitar a uma mesma moldura legal o
incitamento e a ajuda?**

Maria Botana Matos Silva

Orientador: Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

*Aos meus pais, aos meus avós,
Ao meu irmão, ao meu namorado,
Ao Prof. Dr. Pedro Miguel Fernandes Freitas,
A todos os meus amigos,
O meu mais sincero obrigado por me permitirem traçar este caminho.*

RESUMO

A presente dissertação irá versar sobre a problemática aplicação de uma mesma moldura legal aos comportamentos de incitamento e auxílio ao suicídio, cuja prática se traduz na verificação do tipo de ilícito do art. 135º do CP, o que tem suscitado alguma controvérsia tanto na doutrina como na jurisprudência, gerando, ainda, inquietação em áreas ligadas à ética, à moral e à religião.

Inicialmente, será feita uma exposição acerca da inviolabilidade do direito à vida (art. 24º da CRP), aludindo à sua força constitucional assim como, à controversa existente entre este direito e a autonomia do ser humano, enquanto direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, destacando, ainda, o enquadramento do princípio da dignidade humana no âmbito desta temática.

Nas linhas que se seguirão irá ser concretizada uma reflexão formal do conceito de suicídio e, para uma melhor contextualização da temática, mostra-se relevante ter em conta o enquadramento jurídico deste termo noutros ordenamentos, destacando os traços distintivos da doutrina espanhola, realizando uma explanação sobre a licitude ou ilicitude do suicídio. E, impreterivelmente, evidenciamos, ainda, as divergências no ordenamento jurídico português. Nesta análise abordaremos conceitos pertinentes que permitirão elaborar uma contraposição entre o auxílio ao suicídio e o homicídio a pedido da vítima, plasmado no art. 134º do CP e, ainda, salientar-se-ão algumas características da eutanásia, de forma a se diferenciar da figura do suicídio.

Encerra-se a exposição procedendo a uma análise do crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, do art. 135º do CP, explanando o seu tipo subjetivo e objetivo assim como, os vícios de vontade. Salientamos a problemática que envolve os comportamentos de incitar e ajudar ao suicídio, manifestando o maior desvalor e censurabilidade da conduta de incitamento face ao auxílio, permitindo-nos, assim, concluir pela não conformação com a moldura penal apresentada por este tipo legal de ilícito.

Palavras-chave: vida, suicídio, crime, incitar, auxiliar.

ABSTRACT

The present dissertation will approach the problematic application of the same legal frame of the behaviors of urging and aiding to suicide, which the practice of it is inserted in the illicit type of the article 135° of the PC, which has caused some controversy in the doctrine and in the jurisprudence, generating unrest in the areas connected to the ethics, morals and religion.

Initially, it will be made an exposition about the inviolability of the right to life (art. 24° of the PRC), reaching out to its constitutional strength as much as the existing controversy between that right and the autonomy of the human being, as fundamental rights that are constitutionally protected, highlighting the frame of the principle of human dignity in the ambit of this thematic.

In the following lines, it will be made a formal reflection of the concept of suicide and, to a better contextualization of the thematic, it is relevant to keep in mind the legal frame of this term in other alignments, highlighting the distinctive traces of the Spanish doctrine, making an explanation about the lawfulness or illegality of suicide. With that being said, we forcibly highlight the divergence in the Portuguese legal alignment. In this analysis we will approach relevant concepts that will allow the elaboration of a counter position between the aid to suicide and the homicide by the victim request, present in the art. 134° of the PC, and yet, to emphasize some characteristics of the euthanasia in a way to distinguish it from the suicide figure.

We finish this exposition by proceeding to an analysis of the crime of urging or aiding suicide, from the art. 135° of the PC, explaining it's type of subjective and objective as well as the vices of their will. We highlight the problematic that involves the behaviors of urging and aiding the suicide, manifesting the greatest lack of value and censorship of the conduct of incitement towards aid, thus allowing us to conclude that it does not comply with the criminal framework presented by this legal type of offense.

Keywords: life, suicide, crime, urging, aiding.

ÍNDICE

Lista de siglas e abreviaturas	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. A inviolabilidade do Direito à Vida	9
2. Delimitação do conceito de suicídio.....	13
2.1. Conceitos afins	15
2.1.1. Auxílio ao suicídio e homicídio a pedido da vítima (art. 134º do CP).....	15
2.1.2. Eutanásia.....	17
2.2. O suicídio na doutrina – enquadramento jurídico	19
2.2.1. Doutrina espanhola	19
2.3. Posição adotada pelo ordenamento jurídico português	22
3. O crime de incitamento e ajuda ao suicídio – artigo 135º do CP	24
3.1. Tipo objetivo de ilícito	26
3.1.1. Suicídio.....	26
3.1.1.1. Distinção entre suicídio e os casos de autoria mediata de homicídio.....	26
3.1.2. A conduta típica.....	29
3.2. Tipo subjetivo do ilícito.....	30
3.2.1. Dolo	31
3.2.2. A problemática da valoração do ato suicida: resultado típico do art. 135º do CP ou condição objetiva de punibilidade?	32
3.3. Das motivações do agente à criação de vícios de vontade	34
3.3.1. Erro provocado pelo agente.....	34
3.3.2. Coação do agente sobre a vítima	37
4. Incitar e ajudar: fará sentido estarem sujeitas a uma mesma moldura penal? Serão equiparáveis?	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
Bibliografia.....	46

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. (s) – Artigo(s)

CE – Constituição Espanhola

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP – Código Penal Português

CRP – Constituição da República Portuguesa

DAV – Diretiva Antecipada de Vontade

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

n.º - Número

ss. – Seguintes

STA – Supremo Tribunal Alemão

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se no âmbito do mestrado de Direito Criminal, na sequência das temáticas abordadas na disciplina de Crimes contra as Pessoas, tendo tal questão suscitado curiosidade em ser investigada e aprofundada. Desta forma, dedicaremos a nossa atenção ao tipo legal de crime cuja epígrafe é “Incitamento ou ajuda ao suicídio”, tipificado no art. 135º do CP, procurando desmistificar se haverá algum fundamento razoável para as condutas de incitamento e auxílio estarem sujeitas a uma mesma moldura penal.

No seguimento do exposto, e em virtude de nos encontrarmos no domínio dos homicídios, o bem jurídico que aqui se pretende proteger é a vida humana, plasmada no art. 24º da CRP, o qual consagra o direito à vida. E, para tal, assume especial relevância analisar a indisponibilidade do direito à vida, conjuntamente com a dignidade e autonomia da pessoa humana.

Esta reflexão em torno do suicídio não nos permite descurar de uma breve observação do conceito, pretendendo realçar os argumentos apresentados pela doutrina quanto à sua licitude ou ilicitude, evidenciando a posição adotada pela doutrina espanhola.

A complexidade associada a este tipo legal encaminha-nos para uma distinção entre o auxílio ao suicídio e o homicídio a pedido da vítima, presente no art. 134º do CP, a qual nos permitirá estabelecer uma adequada interpretação destas condutas, em virtude das particularidades intrínsecas de ambas, as quais nos podem levar, erroneamente, a uma aproximação das mesmas.

Não obstante o que foi mencionado, a análise do art. 135º do CP servirá de rampa de lançamento para a questão central desta dissertação, a razoabilidade da aplicação de uma mesma moldura penal ao incitamento e ao auxílio ao suicídio e a ponderação da eventual alteração do tipo legal em estudo.

Assim, pretendemos com este trabalho esclarecer a dicotomia que se estabelece entre o incitamento e o auxílio ao suicídio, destacar a censurabilidade e a gravidade que se revelam inerentes a ambos os comportamentos, explicitando, após a pesquisa destas mesmas temáticas, se se justifica a aplicação de uma mesma moldura penal às condutas em causa, tendo, também, por base a comparação com outros ordenamentos jurídicos. Procura-se, desta forma, contribuir para o aprofundamento destas questões relacionadas com a vida humana, nunca esquecendo o valor crucial intrínseco a este.

1. A inviolabilidade do Direito à Vida

A CRP consagra no seu art. 24º o direito à vida, reconhecendo expressamente no seu número 1 que “a vida humana é inviolável”¹ e, reforçando, no seu número 2 que “em caso algum haverá pena de morte”². Num sentido normativo, o direito à vida proclama em si mesmo o direito a não ser morto, de não ser privado da vida.

Nas palavras de JOSÉ DE FARIA COSTA, o “bem jurídico vida humana constitui a pedra de toque”³ em todo o plano arquitetural do ordenamento jurídico⁴. A inviolabilidade do direito à vida encontra a sua expressão, também, nos arts. 131º e ss do CP, os quais abordam a temática dos crimes contra a vida⁵. Seguindo o pensamento de FARIA COSTA, o nosso CP, na parte especial dos crimes contra a vida, “é revelador, de maneira clara e inequívoca, de que o bem ou valor jurídico-penal mais fortemente protegido é o da vida humana”⁶.

Ademais, a nível internacional, a CEDH, no seu art. 2º, versa sobre este valor basilar do ordenamento jurídico, evidenciando que “todas as pessoas têm direito à vida”⁷.

Em consonância com o exposto, o direito à vida consiste, portanto, num direito absoluto, intangível e inviolável, digno de uma tutela constitucional. Porém, apesar de o bem jurídico vida ser protegido em toda a sua extensão, a proteção deste direito termina com a morte de uma pessoa. Posto isto, qualquer interferência no natural percurso da vida, contribuindo para o seu encurtamento, terá consequências penais. Deste modo, “a morte só é penalmente relevante, só preenche um dos diferentes tipos legais de homicídio que se preveem na parte especial do CP, quando com ela se dá um encurtamento da vida”⁸.

O direito penal adota um critério de morte para que seja assegurado uma igual valoração da vida, determinando que “a morte corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral”⁹.

Revela-se imprescindível salientar o art. 18º/2 da CRP, o qual reitera que “a lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”¹⁰, permitindo afirmar que, no nosso ordenamento jurídico, o direito à vida

¹ Art. 24º/1 da CRP.

² Art. 24º/2 da CRP.

³ (Costa J. d., 2003, p. 768).

⁴ (Couto, 2016, p. 192).

⁵ (Rocha, 2021, p. 13).

⁶ (Costa J. d., 2003, p. 767).

⁷ Art. 2º da CEDH.

⁸ (Costa J. d., 2003, p. 767).

⁹ Art. 2º da Lei nº 141/99, de 28 de Agosto.

¹⁰ Art. 18º/2 da CRP.

humana não pode ser reduzido nem limitado pela lei. Posto isto, cumpre mencionar que o valor jurídico vida é munido de uma força constitucional que o diferencia dos demais direitos fundamentais.

Apesar desta inviolabilidade do direito à vida, a proteção da vida humana levanta a questão de saber se o dever de proteger se impõe ao próprio indivíduo¹¹. Ou seja, problematiza-se se a existência da vida humana está na disponibilidade do próprio titular¹². A relação do “eu” com a vida retrata uma situação de difícil tratamento pelo direito, em virtude do princípio da autonomia, através do qual se confere ao ser humano a possibilidade de se determinar de acordo com a sua vontade e, enquanto sujeito titular de direitos, ser dotado de liberdade. “A preservação da autonomia consiste nas pessoas serem tratadas como sujeitos de direitos, possibilitando, por exemplo, ao doente, o direito de consentir ou recusar uma intervenção, seja um tratamento, cirurgia ou qualquer ação médica”¹³. No entanto, é de salientar que jurídico-constitucionalmente não existe um direito de o indivíduo organizar a própria morte e, por isso, solicitar a intervenção de terceiro para pôr fim à sua própria vida, com o intuito de acabar com o sofrimento.

O nosso diploma constitucional baseia-se na dignidade da pessoa humana e no respeito e garantia da efetivação de direitos e liberdades fundamentais. Portanto, falar do direito à vida implica mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, citado no art. 1º da CRP.

A DUDH reconhece no seu preâmbulo a dignidade inerente a todos os seres humanos, constituindo esta fundamento para a liberdade, justiça e paz no mundo¹⁴.

A dignidade humana constitui a primordial característica da pessoa, e, enquanto valor, não deixa de ter o seu caráter absoluto, mas admite ponderação no caso concreto em que se requer aplicação¹⁵. Neste sentido, constata-se que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana é assente em valores intrínsecos e inerentes ao ser humano, fundamentados na autonomia de vontade e considerando ainda os valores comunitários¹⁶. Posto isto, ninguém pode subtrair ao ser humano a sua dignidade.

¹¹ (Canotilho & Moreira, 2007, p. 450).

¹² Denota-se de grande importância mencionar que o suicídio se situa num espaço livre do direito, pois da inviolabilidade da vida humana não se pode concluir um dever de viver. Do ponto de vista criminal, não há qualquer objeção ao direito ao suicídio, apenas quando haja a intervenção de um terceiro, ou seja, quando verifique a colaboração de um terceiro na consumação do suicídio.

¹³ (Albernaz, 2018, p. 43).

¹⁴ DUDH.

¹⁵ (Albernaz, 2018, p. 40).

¹⁶ *Ibidem*.

No texto constitucional português, demonstra-se também que o princípio da autonomia da vontade se encontra intrinsecamente ligado ao direito à vida. A força do reconhecimento da autonomia de vontade expressa na CRP não se encontra espelhada numa norma específica, “mas no decorrer de todo texto constitucional, atribuindo liberdade à pessoa para se autodeterminar em matérias de cunho patrimonial e pessoal, como, por exemplo, nos artigos 41º a 43º”¹⁷. Assim, a autonomia assegura ao ser humano a capacidade e liberdade de se autodeterminar quanto à sua pessoa e aos seus bens. Em consonância com o exposto, cumpre reiterar que a “preservação da autonomia consiste nas pessoas serem tratadas como sujeitos de direitos, possibilitando, por exemplo, ao doente, o direito de consentir ou recusar uma intervenção, seja um tratamento, cirurgia ou qualquer ação médica”¹⁸. Portanto, o respeito pela autonomia da vontade pressupõe a consideração das escolhas de cada um assim como, a não interferência na vida das outras pessoas.

Tendo em conta o que foi exposto, é possível verificar que se levanta uma problemática entre a inviolabilidade do direito à vida e a autonomia do ser humano, enquanto direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. É de ressaltar que a resolução desta colisão não pode passar por atribuir prioridade absoluta a um dos bens em causa, devendo, pelo contrário, solucionar-se a questão do direito à vida através de uma ponderação de interesses, averiguando qual deles tem um maior peso de acordo com as circunstâncias do caso¹⁹. Enquadrando esta questão nas situações que nos rodeiam, inserem-se aqui as problemáticas da eutanásia e do suicídio assistido.

As questões levadas ao TEDH acerca do suicídio assistido e da eutanásia enquadram-se no contexto dos arts. 2º da CEDH, que protege o direito à vida, e art. 8º deste mesmo diploma, que versa sobre a vida privada. Aludindo à Revista da Ordem dos Advogados de 2018, só se mostram aceitáveis ingerências nestes direitos, por parte do Estado, quando tais não sejam arbitrárias, prossigam fins legítimos e se revelem indispensáveis²⁰. O argumento da autonomia individual está na base desta questão. A invocação da autonomia não pode ser feita por si só, requer o preenchimento de determinados pressupostos. Primeiramente, o indivíduo tem de estar totalmente capaz de entender o conteúdo e as consequências da sua escolha, em seguida, escolher de entre as inúmeras opções que se

¹⁷ *Ibidem*, pp. 52 e 53.

¹⁸ *Ibidem*, p. 43.

¹⁹ (Rocha, 2021, p. 16 e 17).

²⁰ (Campos & Costa, 2018, p. 693).

apresentam com resultados diferentes e, por último, a decisão tem de ser livre de qualquer coação ou manipulação²¹.

Em termos jurídico-penais, a controvérsia aqui presente liga-se fundamentalmente aos arts. 134º e 135º do CP. Quando se fala na existência de um direito à vida não se pode deduzir imperativamente deste um direito ao suicídio da mesma forma que, não se pode impor a cada um a obrigação de viver. A título exemplificativo e para melhor explicitar esta questão será necessário conjugar os arts. 134º e 135º do CP com o art. 150º deste mesmo código, relativo aos tratamentos médico-cirúrgicos. Desta conjugação resulta que “um doente que não tenha capacidade física para pôr fim à sua vida com respeito pelos limites impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana não pode ter assistência para o fazer”²².

No seguimento do exposto, é imprescindível mencionar que nos casos de “morte natural”, o paciente tem o direito de consentir ou recusar um tratamento, decorrendo esta decisão diretamente do seu direito de autodeterminação e da dignidade do doente. Tal como vem explicitar COSTA ANDRADE, a decisão do paciente de consentir ou recusar o tratamento espelha o seu direito à autodeterminação e à dignidade do doente. E, no mesmo sentido, vem FIGUEIREDO DIAS ao afirmar que esta opção do paciente é um reflexo da liberdade de dispor do seu corpo e da sua própria vida.²³ Da mesma forma, também a eutanásia ativa indireta, em que se encurta o período normal de vida, de forma a minorar a dor e o sofrimento sentidos pelo paciente, não é criminalizada pelo CP. Para a maioria da doutrina, tal ação é permitida pelo risco, já que o médico executa um desejo expresso ou presumido do paciente, ou seja, minorar a dor e o sofrimento sentidos por este, através da administração de medicação que poderá, de certa forma, apressar a morte²⁴. E, perfilhando a posição de FIGUEIREDO DIAS, reitera-se que está aqui implícita uma escolha do paciente, constatando-se que, nestas situações, o direito à autodeterminação prevalece em relação ao direito à vida. Totalmente divergentes serão os casos de eutanásia ativa direta, nos quais o médico adota uma conduta que vai encurtar a vida do doente, preenchendo-se aqui um tipo de ilícito. Perante tais situações, seguindo a linha de raciocínio de FIGUEIREDO DIAS, não deverá aqui também prevalecer o direito à autodeterminação do doente, em detrimento do direito à vida? De acordo com o

²¹ *Ibidem*, p. 699.

²² (Godinho, 2017)

²³ (Couto, 2017, p. 45 e 46).

²⁴ (Couto, 2016, p. 196).

estabelecido no CP, estes cenários poderiam ser enquadrados no homicídio a pedido da vítima, do art. 134º do CP ou, no crime de ajuda ao suicídio, presente no art. 135º do CP. Em virtude do que foi mencionado, TERESA QUINTELA DE BRITO defende a não punibilidade da ajuda ao suicídio, na medida em que o agente ajuda o titular do bem jurídico vida a pôr termo a esta, desde que os factos não ofendam os bons costumes²⁵. Reforça a sua argumentação afirmando que tal não corresponde a um ataque ao bem jurídico vida praticado por terceiro, mas sim a uma autolesão, que, embora preencha o tipo de ilícito do art. 135º do CP, o consentimento do titular afasta a punibilidade daquele que auxilia o suicídio.

No seguimento do que vem sendo problematizado, é de notar que estamos perante um paradigma entre o valor absoluto vida e a autodeterminação do “eu”. A aceitação da autonomia humana como um valor que deve prevalecer poderia criar uma situação de “bola de neve”, podendo mesmo culminar num desvalor do bem absoluto vida.

Chegados a este ponto, estamos em posição de expor que o caminho que iremos traçar passará por delimitar o conceito de suicídio, para uma melhor contextualização da temática realizaremos um enquadramento jurídico deste mesmo termo, de forma a perceber a posição da doutrina e, analisaremos de forma pormenorizada o crime de incitamento e ajuda ao suicídio, tipificado no art. 135º do CP, posicionando-nos quanto à estrutura do mesmo.

2. Delimitação do conceito de suicídio

O art. 135º do CP estatui como crime o incitamento e a ajuda à prática suicida, sendo tais condutas punidas com pena de prisão. E, de forma a aprofundar a temática do suicídio, propomo-nos neste tópico a delimitar o conceito de suicídio contido na lei.

A palavra suicídio tem a sua origem no latim “*sui caedere*”, designando “*sui*” em si mesmo e “*caedere*” a ação de matar, configurado um ato intencional de um indivíduo que tenciona matar-se a si mesmo.

De acordo com ÉMILE DURKHEIM, o suicídio pode derivar tanto de uma ação positiva como de uma atitude negativa. Explica que, embora o suicídio seja pensado de uma maneira geral como uma ação positiva e violenta que implica um investimento de força muscular, pode acontecer que uma atitude puramente negativa²⁶ tenha a mesma

²⁵ *Ibidem*, p. 197.

²⁶ De forma a explicitar esta expressão, o autor alude ao exemplo em que uma pessoa se mata através da recusa de se alimentar.

consequência²⁷. E, desta forma, nas palavras de DURKHEIM, o “suicídio é toda a morte que resulta mediata ou imediatamente de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima”²⁸. E, neste seguimento, afirma veemente que estamos perante um “ato de desespero de um indivíduo a quem a vida já não interessa”²⁹.

Ainda nesta linhagem, MARIA VALADÃO E SILVEIRA começa primeiramente por definir o suicídio como a “eliminação da própria vida pelo respetivo titular, tendo este o domínio do acontecimento”³⁰. A seu ver, o suicídio tanto pode ser cometido por ação como por omissão. E, desta forma, denota uma grande importância evidenciar que o suicídio por omissão, na perspetiva da autora, se verifica, quando na presença de um perigo iminente de morte, uma pessoa podendo evitá-lo, voluntariamente, não o faça³¹. Em consequência do que vem sendo mencionado, para efeitos de delimitação do conceito de suicídio, tendo em conta os elementos objetivos e subjetivos do ato, MARIA VALADÃO E SILVEIRA critica a posição adotada por DURKHEIM, afirmando que a definição dada pelo sociólogo francês se revela insuficiente, em virtude de a noção apresentada por este não aludir para elementos como a voluntariedade, a consciência do significado existencial do ato e não frisar que o objetivo do indivíduo tem que ser o da sua autodestruição, com o intuito de se verificar um resultado, a morte³². Aqui chegados, e em conformidade com as palavras da autora, o “suicídio é, pois, um comportamento voluntário dirigido à própria morte, tendo o autor domínio do acontecimento e um limiar de consciência bastante para compreender o sentido existencial de tal conduta”³³.

No seguimento do que vem sendo supraenunciado, para que se possa afirmar que estamos perante um suicídio, a pessoa tem de ter domínio de facto da situação, causando dolosamente a sua própria morte³⁴, tal como explica COSTA ANDRADE, aludindo aqui para a existência de uma vontade própria em executar o ato. Para efeitos de factualidade típica, um doente que tenha uma doença grave e terminal, e desista de lutar contra o inevitável não comete suicídio, do mesmo modo que, o médico que, respeitando a vontade do paciente, não intervém e não o salva, não comete nenhuma prática ilícita³⁵. Questão diversa será aquela em que o doente decide pôr termo à sua própria vida e o médico o

²⁷ (Durkheim, 2001, p. 20).

²⁸ *Ibidem*, p. 21.

²⁹ *Ibidem*, p. 22.

³⁰ (Silveira, 1995, p. 11).

³¹ *Ibidem*, p. 13.

³² *Ibidem*, p. 15.

³³ *Ibidem*, p. 16.

³⁴ (Albuquerque, 2015, p. 140).

³⁵ *Ibidem*, p. 141.

auxilia para atingir esse fim, situação a qual se irá enquadrar no art. 135º do CP. Posto isto, o que se revela fundamental observar é a existência de uma decisão autorresponsável e livre por parte da vítima.

De forma a concluir este tópico, é possível reiterar que o suicídio é, então, um ato pessoal fruto da vontade humana que, no âmbito da sua liberdade e autodeterminação, decide escolher a morte em detrimento da vida.

2.1. Conceitos afins

2.1.1. Auxílio ao suicídio e homicídio a pedido da vítima (art. 134º do CP)

No âmbito da temática em estudo, mostra-se imperativo estabelecer a distinção entre o homicídio a pedido da vítima e o conteúdo do art. 135º do CP.

O art. 134º do CP determina que quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito é punido com pena de prisão até 3 anos. E, por seu turno, o art. 135º do CP dispõe que quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio vier efetivamente a ser tentado ou a consumir-se.

Com base nas palavras de CONCEIÇÃO CUNHA, a distinção passará pelo domínio que se estabelece sobre o ato letal. Assim, se o ato letal for praticado por terceiro a pedido da vítima, encontrar-nos-emos no domínio do art. 134º do CP, tendo, obviamente, que se comprovar que estamos perante um pedido sério, instante e expresso. Nestes casos, é a própria vítima que manifesta a sua vontade de morrer através de um pedido expresso, o que poderá tornar a atuação do agente menos censurável. Por outro lado, se o ato letal for praticado pela própria vítima, o art. a aplicar será o 135º do CP.³⁶

Aprofundando a distinção que aqui nos ocupa, podemos afirmar que a grande diferença reside, portanto, na estrutura da ação. No caso do auxílio ao suicídio, a conduta relevante é imputada ao próprio lesado, surgindo o infrator como cúmplice na prática do ato, ou seja, existe um terceiro que facilita os meios para que aquele possa levar a cabo a sua intenção. Na hipótese do homicídio a pedido da vítima, é o próprio infrator que comete a conduta penalmente relevante, embora tenha o consentimento do lesado para a execução de tal ato, havendo, assim, uma cooperação na realização do desejo de outrem. Deste modo, é correto precisar que o que está em causa é a distinção entre heterolesão consentida e autolesão com a colaboração de um terceiro.

³⁶ (Cunha M. C., 2020, p. 8).

Num primeiro momento a distinção entre auxílio ao suicídio e homicídio a pedido da vítima parece ser fácil, todavia, a verdade é que a mesma tem sido alvo de discussão doutrinal, principalmente no que concerne ao critério de distinção.

De acordo com COSTA ANDRADE, que se afigura ser o pensamento mais plausível, o critério deve-se formar em torno de uma fórmula: o “domínio sobre o ato que de forma imediata e irreversível produz a morte”³⁷. A título exemplificativo, mostra-se imprescindível enunciar duas situações, de modo a clarificar a distinção entre estas duas figuras: um médico que receita um medicamento letal ou prepara-o e coloca-o ao alcance da vítima, aquando de um pedido da mesma, não restando dúvidas que, nestes casos, estamos perante uma situação que se enquadra no auxílio ao suicídio do art. 135º do CP; enquanto que, no caso de o médico ministrar no soro do paciente uma substância que irá produzir a morte deste, situamos tal no tipo legal de crime do homicídio a pedido da vítima.

Logo, o ponto fulcral desta análise remete-nos para o facto de se no caso concreto se observar uma deliberação séria do agente, cuja execução se verifica em virtude da interferência de um terceiro, que irá auxiliar a vítima, de forma a esta alcançar a sua intenção, não nos podem restar dúvidas que tais circunstâncias se têm de enquadrar no auxílio ao suicídio, pois, caso contrário, integrar-se-ia no homicídio a pedido da vítima.

Quanto a este debate, afigura-se pertinente a menção do mediático caso de *Gisela*, um *duplo suicídio unilateralmente falhado*, o qual despoletou diversas posições doutrinárias quanto ao mesmo e dificuldades na qualificação da conduta do agente que sobreviveu. Resumidamente, o caso faz alusão a dois namorados que decidiram suicidar-se e, para tal, decidiram fechar-se no interior de um automóvel, onde foram introduzidos os gases de escape da viatura. O que se pôde verificar foi que a vítima que entrou livremente no automóvel e tinha trancado a porta, acabou por falecer. Enquanto, o seu companheiro, que acabou por desistir e sair do carro, tendo sobrevivido, se situava no lado do condutor e carregava no acelerador. O sobrevivente veio a ser condenado pelo Tribunal Federal Alemão por homicídio a pedido da vítima. Não concordando com a posição do Tribunal Federal, OTTO e ROXIN explicitam o seu ponto de vista, porém, optando por caminhos diferentes. O primeiro prefere falar em “*co-portadores do domínio do facto*”³⁸. Já ROXIN considera que “a vítima manteve o domínio sobre o ato que irreversivelmente produziu a morte, sendo que até esse momento sempre lhe assistiu a possibilidade de pôr termo ao

³⁷ (Andrade, 2012, p. 108).

³⁸ *Ibidem*.

processo”³⁹ e, abandonar o automóvel. Partilhamos desta discordância quanto à posição adotada pelo tribunal, pois, da mesma forma que o namorado optou em último momento pela vida, a mesma possibilidade assistiu à vítima, a qual nos parece ter rejeitado. A análise do caso em apreço deve passar por uma ponderação quanto à autonomia e vontade da vítima, que aqui se nos afigura existente, identificando, ainda, a possibilidade de a mesma tomar uma decisão consciente entre a vida e a morte. A ação partilhada pelos jovens parece-nos basear-se num plano que assentava na busca conjunta pelo resultado morte. Em virtude dos dados fornecidos, é possível afirmar que a autonomia e voluntariedade manifestada pelo namorado assistiu, igualmente, à vítima, o que nos leva a dizer que manteve o domínio do facto até à sua morte, tendo podido livremente abandonar a viatura e, evitar, assim, aquele fim. A vítima deteve nas próprias mãos o domínio da sua vida, ou seja, a suicida teve a possibilidade de decidir livremente pela vida ou pela morte. E, desta forma, causa perplexidade a punibilidade por homicídio a pedido da vítima.

Em virtude de tudo o que foi exposto, estamos em posição de concluir que nos deparamos perante duas situações antagónicas, aquela em que alguém com uma vontade determinante de morrer consegue persuadir um terceiro para o auxiliar na execução do seu plano, havendo cumplicidade na execução deste, e, aquela em que um terceiro, na sequência de um pedido sério, expresso e determinante da sua vontade, executa o ato final e põe termo à vida de uma outra pessoa. Assim, a diferenciação consiste em determinar se o ato que produz a morte foi praticado pela própria pessoa ou por um terceiro.

2.1.2. Eutanásia

Antes de passarmos à análise das suas várias modalidades, CLAUS ROXIN esclarece-nos sobre o que devemos entender por eutanásia: “a ajuda que se presta a uma pessoa gravemente doente, a seu pedido ou ao menos levando em conta a sua vontade presumida, no sentido de proporcionar-lhe uma morte em consonância com a sua noção de dignidade humana”⁴⁰.

Aqui chegados, iniciaremos uma breve distinção entre aquilo que se deve entender por eutanásia ativa e passiva, assim como, eutanásia direta e indireta.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ ROXIN, Claus, “A proteção da vida humana através do direito penal”, <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25456-25458-1-PB.pdf>, consult. em 29/nov/2022.

Tendo por base as palavras de CONCEIÇÃO CUNHA⁴¹, a eutanásia passiva, ou “ajuda passiva à morte”, remete-nos para os casos em que não se inicia um tratamento, ou quando se interrompe um determinado tratamento, em virtude da vontade do doente. E, portanto, está aqui em causa a omissão ou suspensão de um tratamento, ou seja, o ato de deixar morrer. O médico deve abster-se da adoção de qualquer ato que vá contra a vontade do paciente, uma vez que, “inexiste qualquer direito a tratamentos forçados. Se o paciente recusa, portanto, a operação que salvaria sua vida, ou a necessária internação numa unidade de tratamento intensivo, deve o médico abster-se de tais medidas e, se for o caso, deixar o paciente morrer”⁴². Tal solução decorre diretamente da autonomia da personalidade do paciente. Devem, também, aqui ser inseridas as situações de interrupção de tratamento, as quais aludem para os casos em que um doente apenas se encontra vivo porque está ligado a um aparelho e pede ao médico para o desligar, não se enquadrando estas condutas no homicídio a pedido da vítima, mas sim nos casos de eutanásia passiva⁴³. Revela-se imprescindível salientar que esta modalidade de eutanásia é permitida, não sendo criminalmente punida, pois deve sempre ser respeitada a vontade do paciente, com base no que vem estipulado no art. 2º, a) da DAV⁴⁴. Tal constatação resulta da conjugação do art. 131º do CP com o art. 156º do CP, isto porque não é permitido pela lei qualquer intervenção médica forçada, sempre que a vontade do titular do bem jurídico vida é manifestada no sentido da sua abstenção ou interrupção médica do tratamento. O dever de tratamento do médico deixa de existir quando, por decisão livre, o doente recusa⁴⁵, ocorrendo um processo natural de morte.

A eutanásia ativa alude para o ato de ajudar a morrer, dividindo-se em eutanásia ativa indireta e direta. Esta última, também designada de “ajuda à morte ativa direta”, engloba os casos em que “por meio de uma interferência positiva na esfera do paciente, se produz a morte ou se acelera de forma intencional a ocorrência da mesma”⁴⁶. Tratam-se de situações em que se mata a pedido da vítima, que se encontra gravemente doente. Tais atos são tipificados como crime de homicídio a pedido da vítima, nos termos do artigo 134º do CP, estando em causa a conduta típica que serve de base à punibilidade deste tipo legal de crime. Na eutanásia ativa indireta, ou “ajuda à morte ativa indireta”, são

⁴¹ (Cunha C. F., 2017, p. 99 e 100).

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ “não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais”.

⁴⁵ (Couto, 2017, p. 46).

⁴⁶ (Barrelas, 2016, p. 22).

englobadas todas aquelas situações em que se ministram tratamentos que têm como finalidade minorar o sofrimento do paciente e, cujo efeito lateral irá acelerar a morte. A morte do paciente não é vista como um fim que irá decorrer diretamente daquela intervenção, mas como um fim provável devido à utilização daquela substância. Esta modalidade suscita algumas dúvidas na doutrina quanto à sua admissão no ordenamento jurídico português. Se, por um lado, existe quem afirme que a ajuda à morte ativa indireta conduz à *atipicidade* da conduta, por outro lado, há quem afirme que se trata de uma situação de *justificação*, relativamente ao homicídio e homicídio a pedido da vítima. A doutrina da *atipicidade*, defendida por COSTA ANDRADE⁴⁷, sustenta que “não há uma ação típica de homicídio, sendo a conduta do médico considerada atípica com fundamento na diferença de conteúdo de sentido social que existe entre uma ação realizada com o fim de aliviar o sofrimento insuportável de um paciente moribundo em estado terminal e uma ação homicida”⁴⁸. A ação que alivia o paciente de um sofrimento doloroso não pode ser vista como uma ação de matar. A doutrina que entende ser um problema de *justificação* da conduta ilícita critica a tese da atipicidade argumentando que “esta se apoia num “critério demasiado vago” para fundamentar a não punibilidade de condutas que são materialmente homicídios, que são causas que diretamente conduzem à morte de outra pessoa”⁴⁹. Têm na base do seu pensamento a existência de um problema de ilicitude, no âmbito das causas de justificação, em virtude de se verificar uma semelhança com o objetivo dos crimes de homicídio. Desta forma, estamos em posição de concluir aderindo ao pensamento da doutrina da *atipicidade*, concordando com as palavras de COSTA ANDRADE, que sustenta que nos deparamos com a aplicação a um paciente de um tratamento indispensável que irá aliviar a dor e o sofrimento insuportável, mas que tem como consequência o encurtamento do tempo de vida, sendo que não se pode afirmar um resultando “intencionalmente querido pelo agente”⁵⁰.

2.2. O suicídio na doutrina – enquadramento jurídico

2.2.1. Doutrina espanhola

Após esta reflexão formal do conceito de suicídio, impõe-se agora a análise da forma como este evento se relaciona com a ordem jurídico-penal espanhola.

⁴⁷ (Andrade, 2012, p. 115).

⁴⁸ (Barrelas, 2016, p. 23).

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ (Andrade, 2012, p. 115).

O art. 143 do CP espanhol tipifica o crime de indução e auxílio à prática de atos suicidas, enunciando-se neste que aquele que induzir outro ao suicídio será punido com uma pena de prisão, da mesma forma que, irá ser aplicada uma pena àquele que cooperar com o suicida na prática dos atos que se revelem necessários a atingir o resultado morte⁵¹.

Em virtude do exposto, constata-se que o princípio que se encontra na base desta redação é o da indisponibilidade da vida humana. E, da mesma forma que o direito à vida se encontra regulado na CRP, em Espanha tal não é uma exceção. O art. 15 da CE configura um direito fundamental, o direito à vida, estabelecendo que “todos têm direito à vida”. Tal enunciação reitera que o direito à vida tem de ser respeitado por todos, não podendo ser sustentada a existência de um dever de viver.

Tendo em conta o ordenamento jurídico espanhol, estamos em posição de afirmar que este direito fundamental não se pode ver como absolutamente indisponível na medida em que, a autodeterminação que assiste a um paciente de recusar um tratamento constitui um ato de disposição do mesmo. Porém, também não se aceita a perspectiva de que é inteiramente disponível, uma vez que, o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade penal de terceiro envolvidos no suicídio⁵².

Antecipa-se, desde já, que a posição da doutrina espanhola sobre a temática do suicídio não é consensual. E, para uma melhor explicitação, iremos abordar o conceito de acordo com quatro modelos.

O primeiro modelo, mais concretamente designado de modelo tradicional, sustenta que a proteção jurídica da vida se encontra plasmada no artigo 15 CE, o qual tem de ser interpretado em sentido absoluto. Será, portanto, inimaginável concluir que no ordenamento jurídico existe a faculdade de o titular dispor da própria vida, ou até mesmo que, a pedido da própria pessoa, haja a intervenção de um terceiro no seu direito à vida. Assim, o suicídio seria uma conduta ilícita, ainda que, por razões de política criminal, não seja punível. Esta perspectiva é defendida por uma doutrina ideologicamente conservadora, estando diante de uma interpretação tradicional dos factos.⁵³

O segundo modelo é assente em pressupostos completamente distintos, desde logo, reiteram que o direito à vida constitui um direito fundamental, pressupondo-se que do texto legal do artigo 15 CE é possível extrair a existência de um direito que assiste à pessoa de dispor da própria vida, não existindo um dever de viver. E, assim, o suicídio é

⁵¹ Artigo 143 da *Ley Orgánica del Código Penal*.

⁵² (Hernández, 2017).

⁵³ (Martínez, 2009).

uma manifestação direta e legítima do exercício deste direito fundamental⁵⁴, sendo a sua criminalização inconstitucional. O suicídio é visto como um ato de natureza eminentemente pessoal realizado pelo próprio suicida, sendo necessário que este seja o resultado da manifestação de vontade da própria pessoa⁵⁵.

Seguidamente, o terceiro modelo será uma conceção mais aprofundada e rigorosa da perspetiva anteriormente apresentada e, cumpre ainda evidenciar que é seguida por CARMEN TOMÁS-VALIENTE. A autora aborda a temática negando que do direito à vida se possa deprender a existência de um direito a terminar com a própria vida, porém, reitera que o suicídio é passível de ser aceite como uma liberdade, nos termos do art. 1.1 da CE⁵⁶, sendo que a sua punição seria inconstitucional, uma vez que, tal conduta não poria em causa bens jurídicos alheios.

Por último, o quarto modelo, interpretado à luz do autor FERNANDO MARTÍNEZ, coincide em certos pontos com a posição anteriormente apresentada na medida em que, tendo por base o texto constitucional, não se pode extrair, do direito à vida, a existência de um direito de dispor sobre a própria vida. No entanto, afastam-se quando esta posição nega que o suicídio se sustenta no direito à liberdade plasmado no art. 1.1 da CE, pois tal não pode ser entendida como uma liberdade constitucionalmente concedida, mas sim como uma liberdade fáctica que simplesmente não é proibida pelo direito⁵⁷. O que não significa que se reitere a existência de um dever de viver, pois a pessoa que esteja cansada de viver pode pôr fim à sua vida assim o desejar.

No seguimento do que vem sido mencionado, salientamos a posição da autora JOAQUINA HERNANDEZ, a qual expõe que o CP espanhol não refere o suicídio como uma conduta proibida, e, desta forma, pode-se deprender como ato implicitamente permitido. A indisponibilidade absoluta da própria vida pôr-nos-ia diante da circunstância em que o suicídio teria de ser considerado ilícito e, conseqüentemente, enfrentar-mos-íamos um verdadeiro dever de viver, ao invés de um direito à vida⁵⁸. Desta forma, conclui que o suicídio é um ato lícito, acrescentando que os atos que se encontram tipificados no art. 143 do CP espanhol não retratam a questão da disponibilidade de dispor da própria vida, mas sim da intervenção de um terceiro na vida de uma outra pessoa e os riscos que esta intervenção comporta.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ (Conlledo, 2012).

⁵⁶ (Martínez, 2009).

⁵⁷ (Martínez, 2009).

⁵⁸ (Hernández, 2017).

2.3. Posição adotada pelo ordenamento jurídico português

Primeiramente, mostra-se imprescindível reforçar a ideia de que a vida humana é, seguramente, indisponível quando, com consentimento ou existindo mesmo a vontade de morrer de uma pessoa, haja a intervenção de um terceiro potenciador deste ato suicida, mesmo estando perante um processo voluntário de pôr termo à própria vida. Ou seja, o consentimento e a vontade de morrer de alguém não justificam a intervenção de um terceiro neste processo. O bem jurídico vida humana é tido como um valor fundamental inviolável e indisponível no nosso ordenamento. Contudo, levanta-se a questão de saber se este valor é indisponível também relativamente à própria pessoa. O facto de a vida humana ser inviolável quererá dizer que existe uma proteção absoluta, independente da vontade e autodeterminação do seu titular?

A doutrina encontra-se dividida. De um lado, existe quem defenda que “ninguém tem, moralmente, o direito de dispor da própria vida, que o suicídio é um facto imoral pelo qual o homem é responsável perante Deus, que é um atentado à ordem pública, uma violação das leis da sociedade, um facto moralmente ilícito e, ainda, um ato de reprovação da moral e do direito”⁵⁹. Todos estes argumentos se enquadram no lado em que se nega a existência de um direito ao suicídio, tendo na sua base a indiscutível indisponibilidade do direito à vida, por expresse reconhecimento legal na medida em que, o CP no seu art. 135º criminaliza o auxílio ou a ajuda ao suicídio, revelando, claramente, a “indisponibilidade do direito à vida e a ineficácia justificativa do consentimento”⁶⁰. Estas afirmações têm como elemento fulcral o art. 24º da CRP, o qual estipula a vida como um direito fundamental e inviolável. Esta posição interpreta a incriminação das condutas típicas da participação do suicídio como expressão “da natureza absoluta do direito à vida e da inerente indisponibilidade da mesma, estendida à esfera do comportamento exclusivo do próprio titular”⁶¹. Do lado oposto, situam-se aqueles que olham para o suicídio como uma conduta lícita e, conseqüentemente, defendem a existência de um direito ao suicídio. Estes autores baseiam-se na autonomia da pessoa individual, num conjunto de liberdades imanentes ao sistema constitucional. Desta forma, dentro desta perspetiva é possível constatar a existência de um direito de dispor da própria vida, moralmente lícito, o qual não colide com as leis da sociedade. Há, portanto, disponibilidade do corpo e da vida. No entanto, é de ressaltar, para estes autores, o consentimento é uma causa de justificação

⁵⁹ (Pedrosa, 2010, p. 12).

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*, p. 13.

sempre ilegítima e irrelevante quando se trata do bem jurídico-vida. A autodestruição da vida “mantém-se dentro dos parâmetros dos comportamentos penalmente irrelevantes”⁶² e, assim, o suicídio não é criminalmente punível.

Para uma melhor compreensão destas posições, tomemos como exemplo as afirmações de alguns autores portugueses.

EDUARDO CORREIA começa por afirmar que não se pode deduzir diretamente a disponibilidade do bem jurídico-vida do facto de a lei não punir o suicídio e, já punir o auxílio ao suicídio. No entanto, salienta que aos olhos da lei, apesar de o bem jurídico-vida poder ser posto em causa pelo próprio titular, ainda assim, é considerado indisponível.⁶³

Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, o ato suicida pode ser enquadrado no âmbito da “autonomia ética e da liberdade de determinação da pessoa”⁶⁴. Este autor levanta a questão de saber onde se enquadra a conduta do marido a quem a mulher tomou uma dose elevada de um medicamento, para assim pôr fim à sua vida, e, lhe pede para não interferir na sua autonomia ética e não alcançar ajuda médica. De forma a responder a esta problemática, salienta que o estado de necessidade em que o paciente se encontra não pode interferir nunca com os seus direitos de personalidade, incluindo o direito de dispor do próprio corpo e da própria vida. E, assim, evidencia que se o marido acede ao pedido da mulher significa que optou pelo respeito da sua autonomia em detrimento da vida da mesma.⁶⁵ Com isto, o autor quer salientar que o bem jurídico-vida é disponível apenas pelo próprio titular, mas já não quando se trate de agressões de terceiros. Na mesma linha de pensamento, encontra-se FARIA COSTA, para quem “o bem jurídico-vida é disponível quando a sua violação é levada a cabo pelo próprio, e indisponível quando e só quando a sua violação é praticada por terceiros”⁶⁶.

Segundo MARIA VALADÃO E SILVEIRA, uma conduta é ilícita quando viole um dever, não existindo um ilícito sem que se verifiquem consequências jurídicas. Mas, tal não significa que não haja uma conceção de ilicitude “pré-normativo presente na consciência jurídica dos indivíduos”⁶⁷ que orienta o ordenamento jurídico. Portanto, a “reprovabilidade jurídica do suicídio teria de passar pela violação de um dever de viver

⁶² *Ibidem*, p. 14.

⁶³ (Silveira, 1995, p. 34).

⁶⁴ *Ibidem*, p. 35.

⁶⁵ (Pedrosa, 2010, p. 13).

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ (Silveira, 1995, p. 67).

com fundamento na ordem jurídica. Mas ainda ninguém demonstrou que o dever constitucional de proteção da vida se imponha ao próprio titular”⁶⁸.

Não existem só autores que defendem a ilicitude ou licitude do suicídio, é, também, possível observar posições neutras quanto à temática, como as de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, os quais apenas se limitam a afirmar que a proteção da vida humana levanta o problema de saber se o dever de a proteger se impõe ao próprio indivíduo⁶⁹. Assim, apenas reforçam a questão que levantam sobre a problemática, mas não se posicionam quando à mesma, uma vez que, a própria Constituição também não dá uma resposta.

Em virtude do que foi exposto, revela-se fundamental esclarecer que o direito ao suicídio não está expressamente consagrado na nossa ordem jurídica. Não encontramos no nosso ordenamento jurídico qualquer norma de dever no sentido de autoconservação da própria vida, um dever fundamental de permanecer vivo, pois tal não se mostraria compatível com o princípio da autodeterminação da vontade.

Perfilhando as palavras proferidas pela autora MARIA VALADÃO E SILVEIRA, a circunstância de se poder afirmar que o suicídio não é um ato lícito, não leva à concreta conclusão de que estamos perante um ato ilícito. O que se observa é uma "tolerância pela ordem jurídica relativamente a tal ato desde que efetuado sem intervenções alheias que contribuam para a sua promoção”⁷⁰. Afigura-se poder constatar o suicídio como pertencendo a um “espaço juridicamente livre”.

3. O crime de incitamento e ajuda ao suicídio – artigo 135º do CP

A autolesão com intervenção de um terceiro apresenta dignidade e necessidade penal, uma vez que, constitui a destruição de uma vida. Posto isto, caberá neste tópico analisar o tipo legal de ilícito que se encontra estipulado no art. 135º do CP para uma melhor compreensão do mesmo.

No seguimento do exposto, o art. 135º, n.º 1 do CP estipula no seu texto legal que “quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio vier efetivamente a ser tentado ou a consumar-se”⁷¹.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ (Canotilho & Morais, 2007, p. 450).

⁷⁰ (Silveira, 1995, p. 76).

⁷¹ Art. 135º/1 do CP.

O ilícito em estudo situa-se na parte especial do CP, no capítulo dos crimes contra a vida, tendo o legislador conferido determinados recortes que afastam e diferenciam este tipo legal de crime das várias formas de homicídio.

Partindo da análise do n.º 1 do art. 135º do CP, o bem jurídico que aqui se pretende proteger é a vida humana, mais concretamente a vida de outra pessoa, subsistindo o propósito de densificar e reforçar a tutela que a ordem jurídica quer conferir a este bem jurídico e, com este fundamento, punir as condutas descritas neste tipo legal de crime. Ressalva-se que, no caso concreto, não se trata de punir o suicida, mas a conduta de quem auxilia ou incita ao suicídio, ou seja, de quem contribuiu para que aquele ato se tivesse verificado.

Recorrendo às palavras de SILVA DIAS, “as interferências de terceiros no suicídio, incitando ou auxiliando, não só produzem uma relação intersubjetiva, que é pressuposto de todo o ilícito, como se tornam socialmente desvaliosas”⁷². Tais interferências retiram ao “suicídio o caráter de ato solitário e criam a suspeita sobre se o suicida tomaria a mesma decisão se o autor não o tivesse incitado ou auxiliado”⁷³. Assim sendo, “quem é punido por incitamento ou ajuda ao suicídio não é punido acessoriamente por ilícito de terceiro, mas por ilícito próprio”⁷⁴.

Face ao que foi exposto, e em consonância com a classificação apresentada por PINTO ALBUQUERQUE, trata-se de um crime de perigo abstrato-concreto quanto ao grau de lesão do bem jurídico⁷⁵, uma vez que, a conduta do agente tem que, de alguma forma, contribuir para a colocação da vítima em perigo. O terceiro influencia, por via do incitamento ou da ajuda, a vítima a cometer suicídio, traduzindo-se na perigosidade da ação para o bem jurídico. Importa realçar que a colocação da vítima na situação de perigo é voluntária, a intervenção do agente é que induz a vítima a suicidar-se.

Portanto, “o fenómeno de colaboração no ato suicida assume especial censurabilidade, pois independentemente da singularidade da sua trajetória, esta ação projeta-se sobre a vida de outra pessoa”⁷⁶.

⁷² (Dias, 2021, p. 67).

⁷³ *Ibidem*, p. 68.

⁷⁴ (Andrade, 2012, p. 138).

⁷⁵ (Albuquerque, 2015, p. 529).

⁷⁶ (Rocha, 2021, p. 27).

3.1. Tipo objetivo de ilícito

Debruçando-nos agora sobre a estrutura da factualidade típica, do tipo objetivo do ilícito fazem parte dois elementos: o suicídio e a conduta típica.

3.1.1. Suicídio

Para que se possa afirmar o tipo legal de crime do art. 135º do CP é imprescindível a verificação do suicídio. Não há incitamento ou ajuda ao suicídio se não houver suicídio, sendo que tal não se aplica quando estamos perante a forma tentada do ilícito. O ato de tirar a própria vida está associado a um conceito de voluntariedade e domínio de facto na medida em que, o suicídio decorre de um ato de vontade, causado dolosamente pela própria pessoa. Por força do exposto, o domínio de facto implica que a vítima tenha capacidade para avaliar a sua conduta e se determinar de acordo com essa avaliação⁷⁷. Assim, quando o agente encoraja a vítima a cometer suicídio, sabendo que esta se encontra capaz de avaliar a sua conduta e de se determinar de acordo com essa valoração, incorre na prática do crime que se encontra plasmado no art. 135º do CP. Porém, tal não se pode sustentar quando o agente determina a vítima a cometer suicídio, sabendo que esta se encontra incapaz de se avaliar e determinar, situação a qual não se enquadra no crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, mas sim no crime de homicídio por autoria mediata.

Ainda, neste sentido relembramos que existem situações em que não podemos observar do preenchimento do pressuposto de suicídio, como quando uma pessoa desiste do propósito de se matar, havendo um pedido claro de socorro ou de auxílio para sair daquela situação. Também se inclui neste domínio, os casos em que alguém com uma doença grave e terminal desiste de lutar contra um fim que aparenta ser inevitável. A própria recusa de tratamento não pode ser vista como um suicídio em si mesmo da mesma forma que, o médico que decide não intervir, respeitando, assim, a decisão do paciente, não comete uma infração.⁷⁸

3.1.1.1. Distinção entre suicídio e os casos de autoria mediata de homicídio

A problemática passará por saber quando determinada conduta deixará de se inserir no domínio do crime de incitamento ou ajuda ao suicídio para passar a ser caracterizável como homicídio.

⁷⁷ (Albuquerque, 2015, p. 530).

⁷⁸ (Andrade, 2012, p. 140); tal como se pode comprovar pela leitura do art. 24º/1 do Regulamento 707/2016.

A fronteira entre o suicídio e a autoria mediata de homicídio é difícil de traçar e suscita polémica. Ao transpormos a questão inicial para o âmbito do Direito Penal, tal torna-se mais complexa.

De modo a se criar uma linha de raciocínio, no art. 135º do CP enunciam-se duas condutas: auxiliar e instigar. E, não nos restam dúvidas que em relação à prestação de auxílio se trata de um comportamento acessório, que se traduz num auxílio à prática de um facto por outrem, não havendo a instrumentalização de uma outra pessoa para a prática de uma determinada conduta, característico dos casos de autoria mediata. A execução material do facto é feita pela vítima. Contrariamente, o mesmo já não podemos afirmar com tanta certeza quando se trata de um ato de incitamento, em que, servindo-se de outrem, o autor pratica uma determinada conduta através de uma outra pessoa, instrumentalizando-a para tal fim. O que se verifica é que há uma perturbação do livre-arbítrio de alguém que fica condicionado à vontade do autor, casos em que se poderá questionar se a pessoa incitada “decidiu livremente assumir tal conduta ou se para tal foi instrumentalizada”⁷⁹. Assim, se na autoria mediata há instrumentalização de uma pessoa para a prática de um facto e no incitamento o autor serve-se de outra pessoa para a prática de uma conduta, é possível constatar semelhanças entre estas duas formas de crime.

Primeiramente, cumpre esclarecer que para que um agente seja considerado um homicida é necessário que atue com dolo, consciente da realização do facto ou, pelo menos, representando-o como possível e conformando-se com a sua verificação, conforme vem enunciado no art. 14º do CP. Ou seja, no caso em análise teria de haver dolo no sentido da instrumentalização, devendo o agente estar consciente da falta de liberdade da vítima, o que pode nem sempre ocorrer⁸⁰. Por outro lado, a noção de instrumentalização não é pacífica, não sendo consensual que nela se incluam todos os casos de suicídio que não correspondam a uma vontade plenamente livre e responsável⁸¹, parafraseando as palavras de FERREIRA CUNHA. Deste modo, o crime em estudo merece a nossa melhor análise, não apenas em virtude dos casos em que não se pode observar dolo de instrumentalizar, mas, também, visto que existe dolo de incitar ao suicídio.

Face ao que se tem vindo a expor e de forma a clarificar esta problemática, cumpre evidenciar alguns casos em que estamos perante incitamento ao suicídio e outros em que

⁷⁹ (Cunha, 2020, p. 12).

⁸⁰ *Ibidem*, p. 13.

⁸¹ *Ibidem*.

não existem dúvidas da instrumentalização do agente para a execução de um determinado facto, qualificando a situação como de autoria mediata.

No âmbito da autoria mediata, o aproveitamento de uma situação de grave e notória perturbação psicológica da vítima não nos permite negar a instrumentalização de uma pessoa para a prática de uma conduta e, conseqüentemente, a sua inserção num caso de autoria mediata. No entanto, no art. 135º/2 do CP encontra-se plasmado que se a pessoa incitada tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída ou for menor de 16 anos, o agente vê a sua pena agravada e é punido de acordo com o crime de incitamento ao suicídio. Tal constatação causa alguma discordância na doutrina na medida em que, nem todos os casos de inimputabilidade, quer em razão da idade quer em razão de anomalia psíquica, se podem enquadrar neste artigo, tendo de se estabelecer um limite, tal como constata FERREIRA CUNHA⁸².

Na sequência do exposto, o autor SILVA DIAS afirma que para uma melhor explanação do tópico, a separação de quando o agente constitui um contributo acessório para a realização do facto principal das circunstâncias em que pode valer como execução desse facto revela especial pertinência⁸³. Portanto, demonstra ser fulcral o paralelismo com a comparticipação e a, conseqüente, distinção entre autor e participante, aludindo para a ideia de domínio do facto. O critério a que a doutrina maioritária recorre para responder à questão enunciada é o do domínio de facto. Assim, podemos falar em autoria quando um determinado agente tem o domínio sobre a realização do facto principal. Quando há domínio sobre o último e decisivo ato de execução da morte, o agente denomina-se de autor do crime. Cumpre esclarecer que este domínio pode ser conseguido através da indução em erro da vítima ou, ainda, aproveitando-se do erro em que ela labora⁸⁴.

A este propósito é oportuno mencionar duas grandes correntes doutrinárias: a doutrina da culpa e a doutrina do consentimento, as quais incidem sobre a distinção entre a autoria mediata e o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio. A solução da culpa designa-se deste modo porque “recorre à aplicação analógica das regras ou princípios de exclusão da culpa, nomeadamente a inimputabilidade e o estado de necessidade desculpante”⁸⁵. Segundo esta, estaremos perante responsabilidade por autoria mediata de homicídio,

⁸² *Ibidem*, p. 19.

⁸³ (Dias, 2021, p. 74).

⁸⁴ (Andrade, 2012, p. 151).

⁸⁵ *Ibidem*, p. 143.

quando a vítima se encontra em circunstâncias de lesar bens jurídicos alheios, mas vê a sua culpa afastada⁸⁶. Se não fossem ultrapassados os limites da inimputabilidade, situar-nos-íamos no âmbito da autolesão e autorresponsabilidade. Assim, só estaríamos perante casos de autoria mediata de homicídio se o suicida fosse inimputável, em razão da idade, nos termos do art. 19º, ou de anomalia psíquica, de acordo com o art. 20º, ou se atuasse sob alguma causa de desculpação⁸⁷. No que diz respeito à solução do consentimento, adotada pela maioria dos autores, não se olha aqui para as regras e critérios da culpa, mas sim para as do consentimento. Só se poderia falar em suicídio “quando a vítima satisfaz as exigências do consentimento livre e esclarecido, reforçadas sob a forma de pedido sério, instante e expresso”⁸⁸, fazendo alusão para o nosso tipo legal de crime do art. 134º do CP. Esta doutrina assenta no paradigma entre autolesão e heterolesão consentida, sendo que a coação e o erro serão cruciais para a qualificação do pedido da vítima. Pertinente será mencionar que a nossa lei se afastou tanto da doutrina da culpa como da do consentimento, tal como resulta do art. 135º/2 do CP, em que se estipula que o auxílio de menor de 16 anos determina a agravação da pena, admitindo-se a possibilidade de suicídio de inimputáveis, não concordando nem com a solução da culpa nem com a do consentimento.

À luz do direito português, o que revela ser decisivo é a capacidade de representar o caráter autodestrutivo da sua conduta e a liberdade para decidir naquele sentido⁸⁹.

3.1.2. A conduta típica

Para que haja o preenchimento do tipo objetivo do ilícito é imperativo que este seja preenchido em alternativo por duas condutas: incitar e ajudar. Tais condutas assemelham-se estruturalmente à instigação e à cumplicidade, respetivamente, pelo que merecem a nossa melhor análise.

Aludindo ao termo **incitar**, é possível constatar que tal conceito compreende o ato de determinar outrem à prática de um facto, neste caso concreto, ao suicídio. Olhando que se observa a determinação de outrem, estamos em posição de afirmar que se verifica uma formatação da vontade da vítima à sua autodestruição. A conduta do agente tem de desencadear “um processo causal, sob a forma de influência psíquica sobre a vítima,

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ (Cunha, 2020, p. 15).

⁸⁸ (Andrade, 2012, p. 144).

⁸⁹ (Albuquerque, 2015, p. 530).

despertando nela a decisão de pôr termo à vida”⁹⁰. É importante esclarecer que a ideia de suicídio não existe anteriormente na vítima, tal decisão só é afirmada com o incitamento do agente pois, se a vítima já estava consciencializada de que se ia suicidar, apenas podemos falar em auxílio ao suicídio. Parafraseando PINTO ALBUQUERQUE, “o incitamento ao suicídio corresponde à conduta de instigação, isto é, aquela que suscita na vítima, por qualquer meio idóneo, a decisão de pôr termo à vida”⁹¹. Para que se possa falar de incitamento terá de se conseguir estabelecer um nexo de causalidade entre o facto do incitamento e o ato do suicídio e, tal conduta terá de se traduzir num comportamento positivo, não se podendo realizar através da omissão.

No que ao **auxílio** concerne, engloba-se aqui toda a cooperação material ou moral que contribui de certa forma para a verificação da conduta principal, sendo essencial a verificação de um nexo causal entre o auxílio e o suicídio. Por outras palavras, a prestação de auxílio comporta em si mesma tudo aquilo que não pode ser qualificado como incitamento ao suicídio. Pode representar uma participação material através do fornecimento de material⁹², ou, ainda, se pode traduzir no suporte moral⁹³ para a realização da conduta principal. A este propósito, importa reter que no caso de haver um acordo entre a vítima e o agente e, este último atuar em excesso de auxílio, não haverá espaço para a aplicação do art. 135º do CP, incorrendo este na prática do crime de homicídio⁹⁴. Da mesma forma que se exige para o incitamento, também na prestação de auxílio ao suicídio se exige que estejemos perante condutas comissivas por ação.

Face ao exposto, tanto o incitamento como a ajuda têm de ser aptas a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma. A verificação de apenas uma destas condutas permite a aplicação do artigo em estudo na medida em que, são condutas típicas alternadas.

3.2. Tipo subjetivo do ilícito

Após a análise do tipo objetivo do ilícito, foquemo-nos no tipo subjetivo, cuja configuração compreende o dolo.

⁹⁰ (Andrade, 2012, p. 148).

⁹¹ (Albuquerque, 2015, p. 532).

⁹² Disponibilização de uma pistola, de uma corda, de alguma substância que permita atingir o propósito.

⁹³ Aconselhamento, esclarecimentos, reconforto da vítima.

⁹⁴ (Andrade, 2012, p. 148 e 149).

3.2.1. Dolo

O incitamento e ajuda ao suicídio só são puníveis a título de dolo, em qualquer uma das suas modalidades. Tendo por base o art. 14º do CP, terá de se verificar uma vontade livre e consciente de levar a cabo o facto previsto.

Porém, o sentido que deve ser dado a este elemento doloso não é pacífico na doutrina, pelo que se verificam algumas divergências.

No seguimento do exposto, COSTA ANDRADE reitera que o dolo tem de abranger o suicídio, aprofundando que, para além de ser imperativo verificar-se o incitamento e a ajuda, tem de compreender a realização do suicídio⁹⁵, considerando-o como elemento integrante do tipo objetivo sem o qual a conduta não se verifica. Salienta que neste tipo legal de crime está implícito um duplo dolo.

Por sua vez, SILVA DIAS entende que o dolo não comporta algo semelhante ao duplo dolo do instigador ou do cúmplice por dois motivos: o instigador e o cúmplice têm de querer não só instigar e auxiliar, como também a realização do facto ilícito principal, o suicídio; e, ao contrário daquilo que se observa nas situações de participação, o suicídio é um facto, que ao mesmo tempo que não é ilícito, também não é comunicável aos participantes⁹⁶. Este representa um ato de disposição da própria vida por parte do suicida e, por isso, é inerente a este. Conclui, assim, que o dolo do art. 135º do CP engloba o representar e o querer incitar ou ajudar alguém a praticar um ato suicida, em qualquer uma das modalidades do art. 14º do CP, sendo “irrelevante a vontade de que o suicídio se realize”⁹⁷. Deste modo, para que se possa afirmar o dolo, o agente tem de querer incitar a vítima ao cometimento do suicídio e impõe-se que represente a possibilidade do facto principal se vir a verificar, independentemente de se vir a realizar ou não, circunstância que extrapola a formação do dolo.

A esta orientação veio também aderir PINTO ALBUQUERQUE, o qual afirma que o tipo subjetivo do ilícito se preenche quando o agente quer instigar ou auxiliar uma pessoa ao suicídio, mesmo acreditando que o resultado não se irá concretizar, uma vez que, o dolo reporta à ação de instigar ou de auxiliar e não ao resultado morte⁹⁸.

No âmbito da negligência, cumpre deixar claro que o artigo em estudo não é punido a título de negligência e tal pode ser explicado através de um exemplo: se na

⁹⁵ (Andrade, 2012, p. 160).

⁹⁶ (Dias, 2021, p. 69 e 70).

⁹⁷ *Ibidem*, p. 70.

⁹⁸ (Albuquerque, 2015, p. 532 e 533).

eventualidade, um agente da polícia deixar a arma em cima de uma mesa e a sua companheira pegar na pistola e matar-se, não se pode falar em incitamento nem ajuda ao suicídio e, conseqüentemente, não pode o agente ser punido pelo art. 135º do CP.

3.2.2. A problemática da valoração do ato suicida: resultado típico do art. 135º do CP ou condição objetiva de punibilidade?

Após uma análise do tipo de ilícito, caberá agora compreender onde se insere o ato suicida, ou seja, se este faz parte do elemento da factualidade típica e, portanto, se insere na estrutura do ilícito, ou se funciona como uma mera condição objetiva de punibilidade, sendo, assim, exterior ao tipo legal de ilícito. A questão que se coloca é a de saber se o ato suicida exigido é resultado da atuação do agente ou é uma mera condição de punibilidade.

Em consonância com o exposto, é essencial recordar as linhas essenciais de distinção entre o resultado típico e condição de punibilidade. A condição objetiva de punibilidade, nas palavras de EDUARDO CORREIA, são elementos adicionais requeridos para a punibilidade da conduta que não prejudicam, por absolutamente independentes, a qualidade ilícita e culposa de tal conduta, encontrando-se excluídos da necessidade de representação como elemento do dolo⁹⁹. Assim, de modo sumário estamos em posição de afirmar que a condição de punibilidade se encontra fora da estrutura do ilícito, não tendo de ser objeto de referência do dolo. Cumpre esclarecer que, quando falta a condição de punibilidade, o facto típico permanece consumado, simplesmente não é punido. Deste modo, quando o ato suicida não vem a ser concretizado, não há lugar à tentativa de incitamento ou ao auxílio ao suicídio, estas condutas revelam-se na mesma consumadas, o que decorre diretamente do facto de não ser um elemento integrante da estrutura do ilícito. A sua realização está dependente da vontade de outra pessoa e, por isso, a sua não concretização nenhuma interferência tem na configuração do ilícito típico¹⁰⁰. Em relação ao resultado típico, é possível constatar que estamos perante um elemento constitutivo do tipo legal de crime essencial para a sua valoração, o qual integra a estrutura do ilícito típico e, por consequência, o objeto de referência do dolo. E, por ser um elemento integrante do ilícito, a sua não verificação provoca uma transformação na estrutura do

⁹⁹ Ac. do STJ nº 691/07.1 TAOAZ.P1-A.S1, 14/março/2013. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e5413e2a5aae8a9d80257b4e004ab0cf?OpenDocument&Highlight=0,691%2F07.1,TAOAZ.P1-A.S1>, consult. a 10/jan/2023.

¹⁰⁰ (Dias, 2021, p. 71).

ilícito da forma consumada para a forma tentada, “interferindo no *quantum* da punibilidade”¹⁰¹.

A doutrina não é pacífica quanto a tal problemática. Começando por expor a posição de VALADÃO E SILVEIRA, a autora considera um “absurdo lógico” pensar que o agente se limite apenas a querer incitar ou auxiliar ao suicídio, sem querer, simultaneamente, que o incitado ou auxiliado execute a sua morte. Sustenta, ainda, que tal como nos casos de instigação não se pode considerar haver instigação sem que o instigador tenha a vontade de criar uma decisão no instigado que o leve à execução do facto, também, não se pode falar em ajudar se a pessoa a quem se pretende prestar, não tiver vontade de, com a sua atuação, contribuir para o facto da vítima.¹⁰² Aos olhos da autora, o ato suicida integra a factualidade típica, incorporando a estrutura do ilícito e, conseqüentemente, é objeto de referência do dolo. E, tendo em conta todas estas características, qualifica o ato suicida como um resultado típico, influenciando o *quantum* da punibilidade. Por seu turno, SILVA DIAS adota um posicionamento divergente, enfatizando que quer o suicídio seja tentado ou consumado, permanece inalterado o modo de punibilidade de quem incita ou de quem auxilia, incompatibilizando a ideia de ato suicida com a de um resultado típico¹⁰³. Reforça a condição objetiva de punibilidade deste ato e, desta forma, clarifica que não faz parte da estrutura do ilícito, que é um elemento adicional que não prejudica a qualidade culposa e ilícita da conduta e que, a sua realização está unicamente dependente da vontade de uma outra pessoa. Independentemente da sua não verificação, não se pode qualificar a conduta do agente como de tentativa de incitamento ou prestação de auxílio, pois estas consideram-se na mesma consumadas. A esta orientação vem também aderir FIGUEIREDO DIAS, quando afirma que o suicídio não pode ser considerado um elemento do tipo de ilícito, nem do tipo de culpa, mas sim como uma expressão da dignidade penal da conduta¹⁰⁴.

Atendendo a ambas as orientações, estamos em posição de poder afirmar que damos preferência à qualificação do ato suicida como condição objetiva de punibilidade, não integrando um elemento da factualidade típica, sendo, portanto, exterior ao tipo legal de ilícito e, conseqüentemente, alheio ao objeto de referência do dolo, não interferindo na configuração do ilícito. Parece-nos que tal posição se adequa à interpretação que o

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² (Valadão, 1997, p. 117).

¹⁰³ (Dias, 2021, p. 72).

¹⁰⁴ (Barrelas, 2016, p. 44).

legislador do CP quis dar ao tipo legal em análise uma vez que, quando menciona “se o suicídio vier efetivamente a ser tentado ou a consumir-se”, reforça a ideia que de, quer o suicídio se verifique quer não se venha a observar, não interfere com a configuração do ilícito, permanecendo inalterado o modo de punibilidade de quem incita ou auxilia, incompatibilizando o ato suicida com a qualificação de um resultado típico, e compatibilizando-o com a ideia de condição objetiva de punibilidade.

3.3. Das motivações do agente à criação de vícios de vontade

Considerando a análise anteriormente feita dos elementos da factualidade típica, o erro e a coação do agente sobre a vítima podem colocar esta última numa situação de falta de liberdade de decisão de suicídio. E, face ao exposto, é imprescindível clarificar tais vícios de vontade.

3.3.1. Erro provocado pelo agente

Na sequência do que vem sendo mencionado, no que concerne ao crime do art. 135º, a matéria do erro assume um papel importante. Quando nos referimos ao erro neste contexto não se pretende aludir para a natureza do ato, mas para aquele erro atinente aos motivos pelos quais a vítima pretende pôr termo à sua vida.

A título exemplificativo e revelando ser pertinente neste contexto, expomos o paradigmático caso *Sirius*, um caso concreto decidido pelo Tribunal Federal Alemão, que foi alvo de um grande debate doutrinal. No caso *sub judice*, A, que gozava de grande ascendente intelectual, emocional e moral sobre a sua amiga B, quatro anos mais nova, convenceu-a a suicidar-se, mas só depois de esta ter feito um seguro de vida a seu favor. De forma a levar B a cometer o suicídio, fê-la acreditar que, se pusesse termo à própria vida, iria reincarnar num novo corpo, com o qual continuaria a viver na estrela Sírius. Convenceu a vítima de que tal estrela tinha sido enviada à terra para que, depois da destruição do seu corpo, pudesse continuar a viver com a sua alma noutra planeta ou mesmo na própria estrela. B acabou por sobreviver à tentativa de suicídio e, o STA condenou A por tentativa de homicídio em autoria mediata, decisão a qual foi bastante aplaudida pelos defensores da solução do consentimento e que suscitou uma forte onda de contestação no seio dos defensores da solução da culpa.

Debruçando-nos agora sobre a decisão do Tribunal Federal Alemão, é observável uma situação onde A, em virtude dos argumentos apresentados, leva B a querer pôr termo à sua própria vida, sendo evidente a existência de um erro sobre os motivos provocado pelo agente, sem nos esquecermos que a instigação ao suicídio tinha na sua base única e

exclusivamente uma finalidade que visava o apossamento da importância de um seguro de vida constituído a favor de A.

Em virtude da complexidade da temática em causa, suscitaram-se divergências na doutrina, destacando COSTA ANDRADE, o qual não concorda com a decisão adotada pelo Supremo, reiterando que como se trata de um caso de erro sobre os motivos, o autor deveria ter sido punido a título do crime de incitamento ou ajuda ao suicídio. Propugna que, quando o terceiro leva enganosamente a vítima a acreditar num estado de coisas que a colocam numa situação correspondente à do art. 35º do CP, ou seja, de perigo para a vida e, conseqüentemente, num estado de necessidade desculpante, haverá domínio da vítima através do erro, podendo ser responsabilizado, nestes casos, por autoria mediata de homicídio¹⁰⁵. O autor posiciona-se a favor da solução da culpa, sustentando que todos os erros sobre o caráter autolesivo da conduta¹⁰⁶ e que não provoquem aquela situação do art. 35º do CP levariam a responsabilizar o agente como autor mediato de um crime de homicídio, não podendo deixar de considerar a solução da culpa a mais adequada ao direito português. Esta parte da doutrina, que se posiciona do lado contrário ao do veredicto do tribunal alemão, esclarece que de modo algum se pode afirmar que a vítima não possuía o seu livre-arbítrio e a sua autonomia para decidir de forma consciente perante tal situação, e conformar-se com o fim que queria dar à sua vida. Em sentido divergente, autores como PINTO ALBUQUERQUE e FIGUEIREDO DIAS aplaudem a decisão do Tribunal Federal, o qual imputou ao agente a tentativa de homicídio por autoria mediata. Argumentam que a vítima sobreviveu à tentativa de suicídio e, por isso, não caberia aqui aplicar o art. 135º do CP, sendo relevante mencionar que tal ideologia é seguida pelos defensores da solução do consentimento, cuja tendência é considerar todo o erro relevante, convertendo o suicida num “instrumento nas mãos do agente”¹⁰⁷.

Posto isto, cabe-nos posicionar junto de ideologias como a de COSTA ANDRADE, defensor da solução da culpa, e reiterar que nos parece exagerado afirmar que a vítima, perante uma situação de erro sobre os motivos, fica inibida da sua liberdade de decisão, convertendo-se num mero instrumento nas mãos do agente. E, partindo deste raciocínio, afirmamos que o suicida é titular da sua vontade, sendo livre de tomar a decisão que o irá levar à prática do facto principal, mesmo estando em erro, não se

¹⁰⁵ (Andrade, 2012, p. 152 e 153).

¹⁰⁶ Erro sobre a qualidade letal da ação. Por exemplo, A leva B a beber um veneno, fazendo-o acreditar que aquela bebida era um refrigerante.

¹⁰⁷ (Andrade, 2012, p. 152).

podendo, assim, defender a doutrina do consentimento, segundo a qual a tendência é considerar todo o erro relevante e, olhar para a vítima como um instrumento facilmente influenciável nas mãos do agente. Portanto, entendemos que o suicida detém a sua capacidade de valoração e de decisão, e, conseqüentemente, detém o domínio sobre a realização do facto principal.

Alicerçando-nos nos argumentos supramencionados, cumpre esclarecer se a vítima sabia que iria morrer e se tinha consciência de que a prática de tais atos iriam pôr termo à sua vida, apesar de, o agente deter uma forte influência sobre esta, quando orquestrou toda a situação, deixou claro que para que a sua alma continuasse a viver noutra planeta ou na estrela Sírius teria de pôr termo à sua vida. Isto significa que, não nos suscitam incertezas que esta tinha consciência de que, para conseguir alcançar o fim prometido pelo agente, teria de se matar. E, para que dúvidas não se levantem, é, ainda, de realçar que a vítima tinha conhecimento de que a sua alma iria para outro planeta ou para a estrela Sírius, ora quando aqui se faz alusão à palavra alma, somos transportados para uma dimensão que nunca será uma realidade terrestre. Portanto, perante toda esta situação, a vítima estava em posição de entender qual seria o final a que a prática daquela conduta iria levar e, conseqüentemente, tinha conhecimento de que teria de pôr fim à sua vida, para que a sua alma pudesse ascender a outro planeta. Apesar de estar numa situação de erro sobre os motivos, detinha liberdade para decidir, domínio sobre a realização do facto e, ainda, era titular da sua vontade.

Posto isto, e tendo por base a doutrina da culpa, a persuasão da vítima levou a que esta se encontrasse numa situação de erro sobre os motivos, afastando, assim, a existência de um erro sobre a qualidade letal da ação ou sobre o próprio facto da morte (a vítima tinha conhecimento de todos os elementos essenciais) e a colocação do suicida num estado de necessidade desculpante (art. 35º), o qual lhe retiraria a sua liberdade de decisão, sendo, nestes casos responsabilizado por homicídio por autoria mediata, em virtude, da especial censurabilidade e da instrumentalização a que a vítima está sujeita nas mãos do agente.

Após a análise global do caso supra exposto, constatámos que este é suscetível de integrar o crime do art. 135º do CP, não concordando com o veredicto apresentado pelo tribunal. Tendo por base as palavras de COSTA ANDRADE, a vontade da vítima surge associada a erros relativos aos motivos, pelo que todos os erros que não sejam de carácter autolesivo da conduta ou que não coloquem o suicida num estado de necessidade desculpante, devem ser qualificados como erros sobre os motivos.

Seguindo este raciocínio, aparenta ser excessiva a punição a título de homicídio por autoria mediata, pois não se coloca a vítima num estado de necessidade desculpante, ao abrigo do art. 35º, pelo que o agente deveria ser responsabilizado nos termos previstos do art. 135º.

3.3.2. Coação do agente sobre a vítima

Debruçando-nos agora sobre a coação ou ameaça do agente sobre a vítima com vista a provocar o suicídio, enquadrando-se, também, no domínio dos vícios de vontade, a coação, quando considerada grave, é suscetível de “transformar e interferir na formação da própria vontade do suicida, afetando de igual forma uma interpretação assertiva do seu sentido”¹⁰⁸, podendo mesmo, nestas situações, colocar a vontade livre e a autonomia da vítima em causa. Nesta linhagem, caberá salientar que existem dois tipos de coação: física e moral, pelo que, no âmbito do tipo legal de crime em análise assumirá maior relevância a coação moral, pois o agente intimida a vítima de forma a desencadear nesta, a decisão de praticar o facto principal.

Aprofundando este tópico, merece, também aqui, destaque a solução da culpa e do consentimento. A doutrina da culpa determina que a coação levará à responsabilidade do agente por homicídio quando, nos termos do art. 35º, aplicado analogicamente, houver “ameaça à vida, à integridade física, liberdade ou honra da vítima ou de terceiro”¹⁰⁹. A pressão exercida pelo agente só fundamenta a existência de um domínio, que leva à autoria mediata quando se encontram preenchidos os pressupostos do art. 35º, que isentam de responsabilidade quem realiza o facto¹¹⁰. Para uma melhor compreensão desta controvérsia, perante uma ameaça, em que o agente pretende intimidar a vítima com a divulgação de um escândalo, não aguentando a pressão, vindo esta a suicidar-se, não haverá aplicação do crime de homicídio em autoria mediata. Já a solução do consentimento, propugna que basta a existência de uma ameaça nos termos do art. 154º do CP, para se poder observar que há lugar à aplicação da autoria mediata de homicídio. Desta forma, todos os casos de coação ou de ameaça são suscetíveis de vir a ser punidos um crime de homicídio por autoria mediata. E, tendo por base o exemplo supramencionado no âmbito da doutrina da culpa, numa mesma situação, para a solução do consentimento, já se responsabilizaria o agente de acordo com o crime de homicídio

¹⁰⁸ (Rocha, 2021, p. 43).

¹⁰⁹ Artigo 35º/1 do CP.

¹¹⁰ (Andrade, 2012, p. 151).

em autoria mediata, pois, apesar de o consentimento ter sido obtido à custa da coação, e mesmo não sendo eficaz, não se pode considerar autónoma a decisão de suicídio¹¹¹.

Face ao exposto, é evidente a existência de uma divergência doutrinal quanto à ideologia que melhor se adequa à responsabilização do agente perante um cenário de coação ou ameaça. COSTA ANDRADE coloca-se ao lado da doutrina da culpa, reiterando parecer-lhe a posição mais correta, já PINTO ALBUQUERQUE defende uma ideologia completamente oposta, estando na base da sua argumentação a solução do consentimento.

No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, nem toda a ameaça ou coação é suscetível de responsabilizar o agente por autoria mediata de homicídio, uma vez que, não se verifica a instrumentalização da vítima em todas as situações de coação, nem se observa que toda a pressão exercida pelo agente fundamenta a existência de um domínio de facto. Assim, deve ser sempre analisado cada caso concreto, enquadrando no âmbito do art. 135º do CP as condutas coativas de menor censurabilidade praticadas, encontrando-se as restantes abrangidas pelo crime de homicídio, sob a forma de autoria mediata. Posto isto, o autor mediato pode agir sobre a vítima quer através da criação de uma situação de facto em que a vítima age, quer através do aproveitamento doloso de uma situação de facto preexistente¹¹². Nesta linha de raciocínio, o agente deve ser punido a título de homicídio por autoria mediata, quando a pressão por si exercida levar ao preenchimento dos pressupostos do art. 35º do CP. Nestes casos, não nos restam dúvidas que a aplicação da autoria mediata parece a mais adequada ao caso concreto. Por seu turno, em situações menos gravosas e, conseqüentemente, de menor censurabilidade, cremos que a solução mais correta deverá ser aquela em que se responsabiliza o agente ao abrigo do art. 135º do CP.

4. Incitar e ajudar: fará sentido estarem sujeitas a uma mesma moldura penal? Serão equiparáveis?

O art. 135º do CP pune o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, não fazendo distinção entre os comportamentos de incitar e auxiliar, os quais se encontram sujeitos à mesma moldura penal, apesar de constituírem em si mesmo ações distintas. Posto isto, a incriminação conjunta destas duas condutas merece a nossa melhor atenção.

¹¹¹ Ibidem, p. 152.

¹¹² (Albuquerque, 2015, p. 530).

Conforme havia sido supracitado, incitar implica determinar outrem à prática de um facto, enquanto ajudar compreende o auxílio material ou moral que irá possibilitar a execução dos atos nos termos decididos pelo suicida. Em virtude do exposto, estabeleceu-se uma analogia entre as condutas referidas e os arts. 26º e 27º do CP, mais concretamente, com o regime da instigação e da cumplicidade.

Nos termos do art. 26º do CP, será punido como autor aquele que dolosamente determinar outrem à prática do facto¹¹³. Tendo em conta o sentido deste artigo, FIGUEIREDO DIAS define instigador como “quem produz ou cria de forma cabal no executor a decisão de atentar contra um certo bem jurídico-penal através da comissão de um concreto ilícito-típico”¹¹⁴. Posto isto, a instigação implica, para efeitos de autoria, o domínio da decisão, porém, a mesma não assume um domínio tal que anule a vontade da vítima. Desta forma, incitar consagra “um estímulo ou incentivo de tal forma determinante que persuade outrem, por qualquer meio idóneo, à prática do ato atinente à morte, através de uma influência que culmina, na maioria dos casos, num aflorar da vontade de morrer que, até então, não havia sido projetada nem manifestada pelo próprio suicida”¹¹⁵. Não nos restam dúvidas que incitar será um sinónimo de instigar, interpretação a qual tem sido utilizada entre nós pela doutrina e, que o termo “determinar”, que é usado para definir a conduta incitar, detém um sentido idêntico ao que consta do art. 26º. Quem incita cria na outra pessoa a vontade de pôr termo à sua vida, vontade a qual não existia anteriormente, e que é fomentada pelos atos de instigação praticados pelo agente, que irão culminar na autodestruição de outrem.

Para que se inicie este processo de instigação, é imprescindível que a decisão da vítima de pôr termo à sua vida surja na sequência da conduta praticada pelo agente, e, assim, que não se verifique que já era um propósito seu alcançar a morte. Esta decisão não estaria ainda formada no seu domínio de vontade¹¹⁶. Cria-se na vítima a vontade de realizar este projeto, sendo esta expressão da autodeterminação, ou seja, traduz-se numa decisão livre de pôr termo à própria vida. Posto isto, concordamos com PAULA FARIA quando afirma que “a liberdade do sujeito pode ser condicionada por outrem sem que a decisão pelo facto, e a responsabilidade pelos seus efeitos, deixe de lhe pertencer”¹¹⁷.

¹¹³ Art. 26º do CP.

¹¹⁴ (Godinho, 2012, p. 268).

¹¹⁵ (Rocha, 2021, p. 34).

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 35.

¹¹⁷ (Pinto, 2021, p. 39).

Portanto, esta conduta de instigação é a condição sem a qual o suicida não iria tomar aquela decisão, revelando-se assim determinante na adoção deste propósito.

A atuação do instigador não se resume à prática de condutas que vão incentivar a vítima a pôr termo à sua vida, uma vez que, todo aquele que apenas incentiva outrem a cometer o suicídio, ajudando-o a ultrapassar determinados obstáculos, não se pode designar de autor do crime, mas sim como cúmplice. O agente apenas auxilia à concretização de uma decisão que já era pré-existente. Consequentemente, as condutas do instigador deverão passar pela alusão a benefícios que serão obtidos com a prática de atos de autodestruição pela vítima, ou, ainda, com a definição de um processo de orientação para a execução daquele propósito.

Por outro lado, quando alguém incentiva, aconselha, influência a motivação daquele que atua, sem, contudo, verdadeiramente o determinar¹¹⁸, encaminhando-nos para o domínio do auxílio. Da mesma forma que, incitar é um sinónimo de instigar, auxiliar, também, poderá ser enquadrado no âmbito da cumplicidade, nos termos do art. 27º do CP, o qual nos clarifica que será cúmplice “aquele que, dolosamente auxiliar material ou moralmente a prática por outrem de um facto”¹¹⁹. A ajuda assenta num acordo entre a vítima e o agente, para que aquela consiga prosseguir com o seu propósito, o qual resulta de uma vontade livre previamente formada pelo suicida. O agente aqui terá um papel de participante na execução do ato suicida, apenas permitindo que a vítima ultrapasse determinadas barreiras, que sem o seu auxílio não iria conseguir. O suicida já detém no seu domínio de vontade a decisão de levar a cabo tal ato, sendo que o papel do agente será o de reforçar ou aconselhar a vítima do seu propósito, auxiliando-a na tomada de decisão e a vencer hesitações.

Aqui chegados, estamos em posição de reiterar, sem qualquer dúvida, que o comportamento de incitar afigura ser muito mais gravoso do que o auxílio, causando-nos alguma perplexidade o tipo legal de crime em análise punir com a mesma moldura penal as duas condutas. Tendo por base que se estabelece uma analogia entre a instigação e a cumplicidade com os comportamentos do art. 135º do CP e que o próprio regime da instigação e da cumplicidade têm normas diferentes, tendo em conta o grau de participação no tipo de ilícito, levanta-se a questão de saber o motivo pelo qual não se estabelece também no art. 135º uma distinção entre estas duas condutas no que à moldura penal diz respeito. No nosso ordenamento jurídico, ao cúmplice é aplicável a pena fixada

¹¹⁸ (Godinho, 2012, p. 268).

¹¹⁹ Art. 27º/1 do CP.

para o autor, mas especialmente atenuada, ao abrigo do art. 27º/2 do CP e, conseqüentemente, ao instigador é aplicada uma moldura penal mais gravosa, pelo que se suscita a questão de saber o porquê de “não se fazer tal distinção no âmbito da colaboração num suicídio”¹²⁰. É certo que estamos a tratar da colaboração num facto que não é crime (o suicídio), porém, considerando-se esta colaboração desvaliosa, não se deverá distinguir o grau de desvalor de um incitamento e de um auxílio?¹²¹

No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, cremos que deveria haver uma distinção entre o grau de desvalor de um incitamento do auxílio, pois da mesma forma que a responsabilidade de quem exerce o domínio sobre outrem é diferente da responsabilidade daquele que auxilia material ou moralmente a prática por outrem de um facto doloso, também deveria ser diferente a moldura a aplicar àquele que cria noutra pessoa a decisão de se matar daquele que ajuda alguém a matar-se.

A título exemplificativo, A, com o objetivo de vir a receber uma grande quantia de dinheiro, em virtude do património de B, instiga C a matar-se, sendo este marido de B, aproveitando-se da circunstância de este estar a passar por um momento difícil, afirmando insistentemente que tal situação não iria melhorar e que C só se iria sentir pior com o passar do tempo. C fica com aquela ideia na cabeça, começando a olhar para esta como uma solução para os seus problemas, até que, certo dia, põe fim à sua vida. Por seu turno, num outro exemplo, B, o qual andava extremamente deprimido, em conversa com A, farmacêutico, pede-lhe ajuda para que possa acabar com aquele sofrimento. A confessa a B que o poderá ajudar, tendo de arranjar o método menos indolor para pôr em prática aquela decisão. É, então que B lhe pede um medicamento, que ingerido em quantidades elevadas, provoca a morte. Sem pensar duas vezes, A entrega o medicamento a B, que acabou por levar a cabo o seu projeto de morte.

Em conformidade com os exemplos anteriormente expostos, conseguimos perceber que existe uma notória distinção entre os dois casos apresentados: no primeiro, A ludibria C para que este ponha termo à sua vida, de forma a herdar o património de B. A ideia de C se matar não era algo pensado por este antes de A lhe colocar aquela hipótese, sendo o incitamento crucial para que C tirasse a própria vida. No segundo exemplo, o projeto de morte já era algo pensado por B, já era um propósito sobre o qual B estava decidido a levar adiante, requerendo apenas o auxílio de A para arranjar um medicamento. Apesar de estes casos terem o mesmo desfecho, a ideia de pôr fim à

¹²⁰ (Cunha, 2020, p. 11).

¹²¹ *Ibidem*.

própria vida surge de forma diferente em cada uma das vítimas, permitindo-nos afirmar que o incitamento tem um grau de desvalor da conduta mais censurável do que o auxílio.

No seguimento do que foi apresentado e em virtude dos argumentos alegados, já se indicia a nossa posição quanto a todas estas questões. Rejeitamos a equiparação das condutas e a solução legal adotada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo a favor de uma clara distinção entre o incitamento e o auxílio ao suicídio. Apoiados numa proposta apresentada por FERREIRA CUNHA, no âmbito deste tipo legal de crime é visível uma analogia entre a instigação e a cumplicidade com os comportamentos típicos do art. 135º, pelo que, de forma a solucionar esta problemática, e tendo em conta a diferenciação aplicada aos regimes da instigação e da cumplicidade, poder-se-ia fazer uma distinção entre as condutas do art. 135º, prevendo duas molduras penais distintas, ou, prever uma moldura de incitamento e, salientar que no caso de ajuda ao suicídio, a moldura seria especialmente atenuada, tal como se pode perceber no art. 27º/2 do CP para a cumplicidade¹²².

Amparando-nos naquilo que tem vindo a ser referido, estimular o processo conducente à morte consagra uma conduta mais reprovável do que o mero auxílio ao suicídio. O domínio sobre a vítima existente numa ação de instigação afigura-se mais censurável do que a ação que se destina a ajudar alguém que já tomou a decisão de pôr termo à sua própria vida. Não nos podemos conformar com a moldura penal apresentada por este tipo legal de ilícito na medida em que, o incitamento como um sinónimo de instigação permite-nos concluir pela maior gravidade e censurabilidade desta face ao auxílio. Tomando como referência o ordenamento jurídico espanhol, este responsabiliza de forma distinta estas duas condutas, autonomizando a indução do auxílio e, aplicando uma pena de prisão de 4 a 8 anos à indução e uma pena de 2 a 5 anos ao auxílio, o que nos demonstra a maior censurabilidade e o maior desvalor da indução face ao auxílio, apoiando os nossos argumentos. É a este nível que reiteramos que o desvalor que se encontra implícito no incitamento deveria sobressair comparativamente com o auxílio.

¹²² *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Começamos a presente dissertação propondo-nos a analisar de forma pormenorizada o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, tipificado no art. 135º do CP, tendo procedido a uma investigação e a um estudo acerca da problemática que se levanta em torno da aplicação de uma mesma moldura legal aos comportamentos de incitar e ajudar outrem ao cometimento de um ato suicida.

A morte, associada à decisão de deixar de viver executada pelo próprio sem a intervenção de terceiros, é dotada de uma enorme complexidade e divergência no mundo doutrinal e jurisprudencial, resultando num enorme debate em torno da existência ou não de um dever de proteção do direito à vida pelo próprio, problematizando-se, assim, se a vida humana está na disponibilidade do próprio titular.

A conjugação do direito à autodeterminação com o direito à vida, tendo por base a dignidade da pessoa humana, poderá ser o cerne desta questão. Assim, deverá encontrar-se um ponto de equilíbrio entre o direito à vida, à autodeterminação do indivíduo e a dignidade da pessoa humana. O direito penal, a justiça e o bem jurídico vida humana estão sempre lado a lado numa luta onde terá de haver uma ponderação de diversos valores para a sua conjugação.

Não obstante o mencionado, a relação do “eu” com a vida encontra-se na disponibilidade do próprio titular. Porém, ainda assim, caberá salientar que a interferência no processo decisório de colocar termo à própria vida não é desprovida de dignidade nem de necessidade penal, constituindo um tipo de ilícito penalmente relevante, plasmado no art. 135º do CP.

Especificamente no que ao art. 135º do CP diz respeito, este comporta um delito em que o agente determina outrem à prática de um determinado facto, mais concretamente, o suicídio, da mesma forma que encerra em si mesmo o aconselhamento e o auxílio prestados ao suicida com o intuito de este alcançar o seu propósito, punindo as duas condutas com uma mesma moldura penal. A comparação e aproximação que é feita entre estes dois conceitos não merece o nosso acolhimento, discordando da moldura penal prevista para ambas as condutas, pois, efetivamente, o comportamento de incitar afigura ser muito mais gravoso e de uma maior censurabilidade do que a ajuda ao suicídio.

Atento o supramencionado, e não menosprezando a delicadeza que envolve esta questão, não se poderá desconsiderar uma alteração no sentido de se estabelecer uma clara distinção, ao nível da moldura legal, entre o incitamento e o auxílio ao suicídio no texto

legal, tendo por base, a título exemplificativo, a lei penal espanhola, a qual pune de uma forma mais gravosa a indução, prevendo uma moldura menor para o auxílio. A censurabilidade associada ao incitamento, o maior grau de desvalor da conduta face ao auxílio encaminha-nos para a afirmação de uma notória necessidade de reformulação do texto legal em apreço, ao nível do seu conteúdo, propugnando pela aplicação de uma moldura mais gravosa que o incitamento exige comparativamente com o mero auxílio ao suicídio.

Amparando-nos no que vem sendo exposto, revela-se de evidente importância reforçar a ideia de que, em virtude da visível analogia que se estabelece entre a instigação e a cumplicidade com os comportamentos típicos do art. 135º e, tendo em conta as particularidades dos regimes aplicados à instigação e à cumplicidade, os quais proporcionam um tratamento diferente a ambos os institutos, poder-se-ia fazer uma distinção entre as condutas do art. 135º, prevendo duas molduras penais distintas.

No âmbito dos vícios de vontade, o erro e a coação do agente sobre a vítima poderão colidir com a liberdade da vítima pelo que, tais vicissitudes não deverão ser desconsideradas no momento da responsabilização do agente. A colocação da vítima num estado de erro relativamente aos motivos pelos quais pretende pôr termo à sua vida assim como, a atuação sobre a vítima com o objetivo de, através da intimidação, a levar a praticar o ato suicida assumem especial relevo no âmbito da sanção a aplicar ao caso concreto, devendo tais elementos ser ponderados quando reunidas todas as circunstâncias do tipo de ilícito.

Após a presente exposição, não descuramos uma breve reflexão sobre o tipo de ilícito aqui abordado. O art. 135º do CP constitui uma ingerência de terceiro no processo decisório de pôr termo à própria vida, pois, tal como já havia sido destacado, a liberdade e autodeterminação, conjugadas com a autonomia característica do ser humano, não permite que o suicídio por si só seja associado algum tipo de ilicitude, aos olhos da lei penal. E, a verdade é que, desencadear o processo letal, estando este agregado a comportamentos e incitamento ou auxílio ao suicídio leva-nos a afirmar o elevado grau de desvalor das condutas, revestindo tais circunstâncias especial gravidade e censurabilidade. Ora, o que aqui não nos afigura razoável será a equiparação entre os comportamentos tipificados neste mesmo artigo na medida em que, perante a eventualidade de um agente instigar a vítima a praticar atos que irão culminar na sua morte, tendo em consideração que tal propósito não existia previamente no domínio de vontade desta, não se revelam comparáveis com o aconselhamento da vítima,

influenciando a sua motivação, sem, contudo, verdadeiramente a determinar a praticar atos suicidas. Tal convergência de conceitos não nos parece fazer sentido, pelo que a solução apresentada pelo art. 135º não resolve o problema aqui suscitado, não se mostrando plausível a aplicação das mesmas regras a ambas as condutas. Em consonância com o exposto, reiteramos que tal tipo legal seja reformulado, aplicando-se uma moldura legal diferente a cada comportamento típico.

Bibliografia

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-03-2013, proc. nº 691/07.1 TAOAZ.P1-A.S1.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e5413e2a5aae8a9d80257b4e004ab0cf?OpenDocument&Highlight=0,691%2F07.1,TAOAZ.P1-A.S1>.

ALBERNAZ, Millena Coelho Jorge (2018) - *Eutanásia: Dignidade Humana, Autonomia Privada. Disciplina Constitucional e Penal em Portugal e no Brasil*, Tese de Mestrado em Direito. Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Do Homem*, 3ª ed. Atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ANDRADE, Manuel da Costa – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I (artigos 131º a 201º), 2ª ed., dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

BARBOSA, Mafalda Miranda (2020) – *Um direito à autodeterminação sobre a morte?*, em Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Vol. XCVI, Universidade de Coimbra.

BARRELAS, Nádía Cristiana Raimundo (2016) – *A indisponibilidade da vida em Direito Penal: Reflexões sobre o problema da autonomia e a liberdade individual no fim de vida – os crimes de Homicídio a pedido da vítima e a Ajuda ao Suicídio*, Dissertação em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

CAMPOS, Diogo Leite e COSTA, Eva Dias – “*O Direito à vida implica o direito a morrer? Pessoa e eutanásia*” – Revista da Ordem dos Advogados, Volume III e IV, 2018.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra editora, 2007.

Código Penal, 11ª ed. reimpressão, almedina, 2022.

CONLLEDO, M. D. G. – “Participación en el suicidio y eutanásia”, Revista Nuevo Foro Penal Vol. 8, nº 79 (2012), 115-149.

Constituição República Portuguesa, 8ª ed. reimpressão, almedina, 2022.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).
https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

COSTA, José de Faria – “*O fim da vida e o Direito Penal*” – Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003.

COUTO, Diana Ferreira (2016) – *A justiça penal relativamente ao bem jurídico “vida humana”*, Tese de Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto.

COUTO, Diana Sofia Ferreira (2017) - *A autodeterminação e a eutanásia: análise a partir das neurociências*, Dissertação em Ciências Jurídico-Criminais. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

CUNHA, Conceição Ferreira – *Os crimes contra as pessoas*, Porto: Universidade Católica Editora, 2017.

CUNHA, Maria Conceição Ferreira (2020), “*Incitamento à automutilação e ao suicídio de adolescentes: que resposta jurídico-penal?; reflexão à luz dos valores constitucionais da vida humana, da integridade pessoal e da proteção da infância e juventude.*”, Porto: Universidade Católica Editora.

Declaração Antecipada de Vontade (DAV), Lei nº 141/99, de 28 de Agosto.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/141-1999-532449>.

Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.

DIAS, Augusto Silva – *Crimes contra a vida e a integridade física*, 2ª ed. reimpressão, Lisboa: aafdl editora, 2021.

DURKHEIM, Émile – *O suicídio: Estudo Sociológico*, 7ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2001.

GODINHO, Inês Fernandes (2012) – *Eutanásia, Homicídio a pedido da vítima e os Problemas de participação em direito penal*, Dissertação de Doutoramento em Direito. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

GODINHO, Inês Fernandes - *A Morte Assistida em Portugal*, Julgar, 2017.

HERNÁNDEZ, Joaquina García – “El Derecho a la vida frente al suicidio de su titular”, *Centro de estudios de bioderecho, ética y salud, Universidad de Murcia*, 5, 2017, 1 – 14.

Ley Orgánica del Código Penal. www.boe.es/biblioteca_juridica/.

MARTÍNEZ, F. R. – “Eutanasia y derechos fundamentales”, *Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas*, nº 13 (2009), 13-28.

PEDROSA, Cláudia Maria Lopes Martins (2010) – *O problema da conjugação do direito a impedir o suicídio com a proibição dos tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários*, Tese de mestrado em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

PINTO, Beatriz Fontoura de Aguiar (2021) – *A delimitação entre o incitamento ao suicídio de menores e a autoria mediata de homicídio: Análise crítica do art. 135º nº 2 do CP*, Dissertação em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Regulamento de Deontologia Médica, n.º 707/2016, de 21 de julho. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2649&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=.

ROCHA, Joana Rita de Sousa (2021) – *Incitamento e ajuda ao suicídio: a pertinência de uma alteração legislativa no âmbito do artigo 135º/1 do Código Penal*, Tese de Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

ROXIN, Claus, “A proteção da vida humana através do direito penal”, <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25456-25458-1-PB.pdf>.

SILVEIRA, Maria Manuela Barata Valadão – *Sobre o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio*, 2ª Reimpressão, Lisboa, 1995.

SILVEIRA, Maria Manuela F. Barata Valadão – *Sobre o Crime de Incitamento ou Ajuda ao Suicídio*, 2ª ed. revista e atualizada, Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, 1997.